



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO E APELAÇÃO ADESIVA N.º 0023875-89.2011.815.0011.

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Federal da Seguros S/A.

ADVOGADO: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132.101).

AGRAVADOS: Marizete dos Santos Barbosa e outros.

ADVOGADO: Marcos Souto Maior Filho (OAB 13338-B).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. RECURSO DISPENSADO DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

1. O Agravo Interno não está sujeito a preparo.

2. “A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Apelação n.º 0023875-89.2011.815.0011, em que figuram como Agravante a Federal da Seguros S/A. e como Agravados Marizete dos Santos Barbosa e outros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **negar provimento ao Agravo Interno**.

VOTO.

A **Federal de Seguros S/A**, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada em desfavor por **Marizete dos Santos Barbosa e outros**, interpôs **Agravo Interno** contra a Decisão Monocrática de f. 1.269/1.270, que rejeitou os Embargos de Declaração por ela opostos, mantendo a Decisão de f. 1.126, que indeferiu a Gratuidade Judiciária requerida às f. 747/768.

Em suas razões, f. 1.272/1.286, arguiu preliminarmente a suspensão da Ação, a exclusão da condenação em juros de mora, correção monetária e cláusulas penais e o levantamento de penhoras, arrestos ou quaisquer outras medidas constitivas.

No mérito, alegou que a pessoa jurídica pode ser beneficiada pela gratuidade da justiça e que restou demonstrado nos autos o seu comprometimento financeiro, por estar em fase de liquidação extrajudicial e respondendo a diversos processos relativos aos Seguros DPVAT e Habitacional.

Asseverou ainda que os documentos carreados aos autos, notadamente os Pareceres da SUSEP, os balanços contábeis e o recibo de escrituração contábil, atestam a ausência de condições para custear o processo, requerendo, ao final, o provimento do Recurso, a fim de que seja concedida a benesse da justiça gratuita.

Intimados, os Agravados apresentaram Contrarrazões, f. 1.367/1.372, limitando-se a arguir preliminarmente a deserção em razão da ausência recolhimento do preparo.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Agravo**.

O art. 1.021, do CPC de 2015, estabelece que o processamento do Agravo Interno obedecerá ao que estiver estabelecido nos Regimentos dos Tribunais¹.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua vez, dispõe expressamente, em seu art. 284, §6º, que o Agravo Interno dispensa o recolhimento do preparo recursal², motivo pelo qual **rejeito a preliminar de deserção arguida em Contrarrazões**.

Passo ao mérito.

As questões alusivas à suspensão da Demanda, à exclusão de juros de mora, correção monetária e cláusula penal e ao levantamento de medidas constritivas, foram objeto da petição de f. 747/768, tendo a Decisão de f. 1.126 determinado a intimação das partes para se manifestarem sobre elas, nos termos do art. 933, do CPC/15³, motivo pelo qual serão objeto de análise no momento oportuno, no caso, quando ocorrer a apreciação da Apelação interposta pela Agravante.

A Decisão Monocrática manteve o indeferimento do pedido de Gratuidade da Justiça calcada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as pessoas jurídicas, mesmo em regime de liquidação extrajudicial, devem demonstrar a falta de condições para custear as despesas processuais⁴.

1 Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

2 Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de quinze dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

[...].

§ 6º. O agravo não tem efeito suspensivo e não está sujeito a preparo.

3 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

4 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA

Na hipótese vertente, a documentação colacionada pela Recorrente às f. 780/915, 1.138/1.259 e, agora, às f. 1.287/1.362v, apenas atestam a decretação da sua liquidação extrajudicial, não sendo suficientes para comprovar a sua incapacidade financeira para arcar com as custas do processo, demonstrando-se igualmente insuficientes os balancetes dos anos de 2014 e 2015, elaborados por empresa de contabilidade por ela mesma contratada (Louredo Auditoria e Contabilidade).

Posto isso, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão agravada.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária. 4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015)